



Lido no Expediente
84 Sessão de 08/08/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Propriedade
(23) Direitos Humanos
Secretário

PROJETO DE LEI

PL./0209.5/2018

Institui o Comitê Estadual para a
Prevenção e Combate à Tortura no
Estado de Santa Catarina -
CEPCT/SC, e dá outras
providências

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC, vinculado à Comissão de Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que "define os crimes de tortura e dá outras providências"; a definição constante no art.1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, que "aprova o texto da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque"; e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que "Promulga a Convenção Contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes."

Art. 2º O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade, mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

IV - respeito integral e articulação com a execução da política nacional e do sistema nacional de prevenção e combate a tortura.

Art. 3º O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC, será composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo 10 (dez) representantes de órgãos do Poder Executivo Estadual e 12 (doze) representantes de entidades não governamentais, tais como conselhos de classes



profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.



§ 1º Os 12 (doze) representantes de entidades não governamentais, dentre aquelas legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos e com atuação estadual no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos.

§ 2º Os representantes de órgãos e entidades governamentais são de livre escolha e designação do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 3º Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, cuja convocação será realizada por ato do Presidente da Comissão de Direitos Humanos e pelo Chefe do Poder Legislativo, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 4º O edital de convocação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser publicado com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da data prevista para a realização do fórum e a sessão deverá ser aberta a todos os interessados.

§ 5º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC.

§ 6º As instituições de ensino, as entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais indicarão nos termos previstos nos seus estatutos, seus representantes, para integrar o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/SC.

§ 7º As indicações de que tratam o parágrafo anterior, serão realizadas em reunião coletiva de cada entidade, especialmente convocada para tal fim.

§ 8º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 7º Poderão participar das reuniões do CEPCT/SC, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

Art. 4º Nas ausências e nos impedimentos justificados dos representantes governamentais assumirão os seus suplentes e, quando se tratar de representantes de entidades não governamentais, a substituição será feita pela ordem numérica de suplência, em sistema de rodízio.

Art. 5º Perderá a representação ou o mandato o membro do CEPCT/SC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pelo Plenário do CEPCT/SC.



§ 1º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço determinadas pelo comparecimento dos membros a sessões do CEPCT/SC e pela participação em diligências.

§ 2º Na perda de mandato de membro representante governamental assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo órgão ou pela entidade representada.

§ 3º Na perda de mandato de membro representante de entidades não governamentais, a substituição será feita pela ordem numérica de suplência, em sistema de rodízio.

Art. 6º O CEPCT/SC será presidido por um de seus membros, por estes eleito por maioria simples de votos, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 1º Os membros do CEPCT/SC elegerão também, na forma do *caput* deste artigo, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 2º O Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos pelos membros do CEPCT/SC por maioria simples de votos.

§ 3º No primeiro mandato da diretoria, o Presidente será o representante da Sociedade Civil, a fim de organizar a efetivação do CEPCT/SC.

§ 4º A composição das Comissões e Subcomissões será deliberada em Plenário e terá, no mínimo, 3 (três) membros, cujas atribuições serão disciplinadas no regimento interno

Art. 7º O Plenário realizará mensalmente, na Capital do Estado, na sede do Poder Legislativo, reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 1º O edital de convocação das reuniões extraordinárias deverá conter indicação da matéria a ser discutida pelos membros do CEPCT/SC.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos presentes, desde que atingido o quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 8º O CEPCT/SC, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, elaborará o seu regimento interno a ser aprovado por ato do Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e pelo Chefe do Poder Legislativo.

Art. 9º Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC:



I – coordenar o sistema estadual de prevenção e combate à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os programas, os projetos e os planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina;

III - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes envolvidos na prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

IV - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado de Santa Catarina e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

V - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura;

VI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VII - articular com organizações e organismos nacionais e internacionais que atuem no combate à tortura e a outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes e, em especial, com Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República ou que lhe substitua;

VIII - cobrar dos órgãos do Poder Público as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e, com ele, empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

IX - subsidiar o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação;

X - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura, os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis;

XI - construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis;

XII - construir e manter cadastro de boletins de ocorrência, autos de flagrante, inquéritos policiais, procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público, denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado de Santa Catarina, respeitado o sigilo decorrente de





deliberação judicial ou recomendado pelas peculiaridades do caso específico, a bem das investigações ou da segurança de pessoas;

XIII - elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional e observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XIV - emitir pareceres e expedir recomendações;

XV - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XVI - fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XVII – quando aprovada legislação própria, coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Santa Catarina - MEPCT/SC;

XVIII – propor projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado de Santa Catarina e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura;

XIX - observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura; e

XX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 10 O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Santa Catarina – MEPCT/SC, a ser criado por Lei própria, adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Parágrafo único - O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Santa Catarina – MEPCT/SC obedecerá, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 11 O custeio e a manutenção do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT/SC, ficará a cargo da Comissão de Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao qual está vinculado.





Parágrafo único - Poderão ser cedidos ou designados servidores, estagiários do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para auxiliar nas atividades desenvolvidas pelo Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC.

Art. 12 O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT/SC, se valerá das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, consignadas no orçamento próprio.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Dirceu Dresch
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,



O presente projeto de lei visa instituir em nosso Estado o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC.

Para fugir de possíveis vícios de inconstitucionalidade, nele vinculamos seu funcionamento à Comissão de Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esse é um antigo debate nacional, e não poderia ser diferente em Santa Catarina, temos como intenção e finalidade prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Nosso país, é marcado na história por passagens de colonização exploratória, escravidão e implacável prática de repressão social e política, e porque não dizer, acompanhado muitas vezes de um persistente viés racista, machista, elitista e congêneres.

A tortura, é crime hediondo, condenada em todas as democracias, ainda é parte do dia a dia brasileiro, praticada – muitas vezes – pelo e com a conivência do Estado. Para reverter esse cenário, o controle e prevenção da tortura dependem de compromissos das autoridades públicas com a adoção de medidas articuladas em parceria com a sociedade civil.

Desde 2015, um conjunto de entidades, como a Comissão de Direitos Humanos da ALESC, o Conselho Regional de Psicologia – CRP12, o Coletivo Catarinense, Memória, Verdade, Justiça, o Projeto Clínicas do Testemunho Núcleo em Santa Catarina, o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público Catarinense, o Núcleo V - dos Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Procuradoria Regional de Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública de Santa Catarina, a Comissão de Assuntos Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Santa Catarina, o Conselho Regional de Enfermagem, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual do Idoso, o Conselho Estadual da Mulher, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos, a Associação de Prevenção à Tortura – Brasil (APT), o Conselho da



Comunidade de Florianópolis, a Pastoral Carcerária de Florianópolis, o Instituto Arco-íris, a Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina, o Movimento Nacional de Direitos Humanos de Santa Catarina, os Centros de Direitos Humanos de Joinville e de Jaraguá do Sul, Peritos Profissionais, Psicólogos, Advogados, Assistentes Sociais, entre outras, se reúnem mensalmente para debater a construção de uma legislação estadual, as inspeções nos locais onde há denúncias de violações de direitos e a realização de diversos seminários que tratam da temática em nosso Estado.

O marco legal da prevenção e do combate à tortura é bastante amplo. Além do direito internacional consuetudinário já estabelecer a exigência para todos os Estados-Partes de prevenir a tortura, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 39/46, de 10 de dezembro de 1984, em vigor desde 26 de julho de 1987, também inclui expressamente a obrigação geral para todos os Estados-Partes de tomar medidas efetivas para prevenir a tortura e outros maus-tratos.

No Projeto de Lei, hora em tela, longe de ser uma realidade abstrata e sem significado preciso, definimos que a tortura está estabelecida pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455 de 07 de abril de 1997, a definição constante no Art. 1º da Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1998, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Vale destacar que no ano de 2005, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, publicou a Portaria nº. 102, instituindo a Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional. Visando dotar a referida Comissão dos elementos necessários ao cumprimento de sua missão institucional, especialistas elaboraram o “Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil”, a fim de promover uma articulação nacional de ações coordenadas entre órgãos e entidades do Estado e da sociedade civil. Desde então, são inúmeros os Estados que hoje aderem ao Plano Federal.

Aqui em Santa Catarina tivemos uma pequena experiência protagonizada por algumas entidades em 2001, mas que não logrou continuidade, pois não foi legalmente constituída e com o tempo foi perdendo força de atuação.



É a partir de tudo isso, que esse conjunto de entidades desde 2015 se reúne, tendo sido inclusive chamado de Pró-Comitê de Prevenção e Combate à Tortura.

Diante desta luta incansável, da dedicação voluntária e com o intuito de consolidar uma política atualizada de prevenção, enfrentamento e combate à tortura, em consonância com o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, diante da experiência exitosa em vários Estados da Federação é que construímos o presente projeto de lei.

Nosso Estado Catarinense não pode ficar à margem de uma política preventiva tão importante, essa triste realidade é aviltante não só à Ordem Constitucional vigente, que é fundada inequivocamente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), como, também, ao sistema internacional de direitos humanos – cuja viga mestra é a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Cite-se ainda a Recomendação n. 49, de 1º de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe inequivocamente sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas do Protocolo de Istambul das Nações Unidas – cujo conteúdo versa sobre a prevenção da tortura em escala global.

Assim, a constituição do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Santa Catarina - CEPCT/SC, largamente debatido pela sociedade civil, organizações, órgãos públicos e instituições ligadas aos direitos humanos, é tarefa imperiosa e urgentíssima, condição *sine qua non* para a democratização social e política, bem como para proteção de todos os catarinenses, diante disso, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Dirceu Dresch
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos